RECLAMAÇÃO Nº 38.844 - SP (2019/0268713-9)

RECLAMANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS - SP190894
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776
		LUCINEIA POSSAR - PR019599
		RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627

DECISÃO

Trata-se de Reclamação formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO com fundamento no art. 988, I, II E IV, § 4º do CPC/2015, em face do acórdão proferido em agravo interno pelo TJSP que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial do reclamante, com fundamento no art. 1.040, I, do CPC/2015, em face da orientação firmada no REsp 1.340.553/RS.

Explicita que ajuizou execução fiscal em 09/08/2011 e, a despeito de ser exarado despachos determinando a citação, a carta de citação somente foi expedida em 06/02/2017. Apresentada exceção de pré-executividade com alegação de prescrição esta foi julgada procedente, sendo extinta a execução fiscal.

Em sua apelação observou que a demora na citação não poderia ser atribuída à Fazenda Pública, entretanto, no julgamento restou assentado, em suma, que teria a Fazenda Pública incorrido em culpa concorrente.

Interposto recurso especial o mesmo foi sobrestado para aguardar a decisão no REsp 1.340.553/RS.

Julgado o referido repetitivo, o Tribunal *a quo* exarou a decisão hostillizada, por entender que o acórdão recorrido estaria em consonância com o mérito do referido representativo da controvérsia.

O reclamante afirma, em síntese, que a hipótese dos autos não retrata a situação apresentada no julgamento do recurso especial repetitivo.

É o relatório. Decido.

Na decisão reclamada o Tribunal *a quo*, negou seguimento ao recurso especial, sob o entendimento de que a questão submetida a exame no âmbito do referido recurso havia sido deslindada em julgamento de recurso especial repetitivo, *in casu*, o REsp n. 1.340.553/RS, que teria definido as hipóteses de prescrição intercorrente.

No caso dos autos a situação vertida não está de acordo com quaisquer das situações ali previstas, tratando-se de prescrição direta, tendo em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80E8D43-BA09-4401-8353-A3740EBDF22C

vista que não houve interrupção do lapso prescricional, estando o debate circunscrito à ocorrência ou não de desídia por parte da Fazenda Pública, a incidir o verbete sumular n. 106/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RI/STJ, julgo procedente a reclamação para anular o acórdão proferido no agravo interno e reformar a decisão que negou seguimento ao recurso especial, afastando a aplicação do recurso repetitivo REsp n. 1.340.553/RS., determinando à autoridade reclamada que proceda a novo juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80E8D43-BA09-4401-8353-A3740EBDF22C